

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

Parágrafo Primeiro – O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

Parágrafo Segundo - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração e sem subclasse(s) destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidor Profissional//Classe Exclusiva

Artigo 4º. A CLASSE é destinada a receber aplicação de recursos de um único investidor profissional, que busca a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em ativos de infraestrutura que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 12.431/2011 (“Ativos de Infraestrutura”).

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A política de investimento da CLASSE consiste em investir preponderantemente em títulos de infraestrutura, podendo investir em ativos de renda fixa e cotas de fundos de investimento de renda fixa ou direitos creditórios, com perfil pós-fixado, pré-fixado ou indexado à índice de preços, podendo utilizar instrumentos que resultem em troca de indexador. A maior parte do patrimônio líquido deve ser aplicado em quaisquer ativos de infraestrutura que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/2011 (“Ativos de Infraestrutura”), inexistindo restrição quanto ao emissor, respeitados os limites previstos neste Anexo.

Artigo 7º. Fica vedado:

- a) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização, pela GESTORA, de operações com ações fora de mercado organizado. Ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) A GESTORA emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Máximo
Títulos e/ou valores mobiliários de Renda Fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos	80%	Sem Limites

Ativos de Infraestrutura	De 180 dias a 2 anos de funcionamento		Após 2 anos de funcionamento	
Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Máximo	Limite Mínimo	Limite Máximo
Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, bem como concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária constituídas sob a forma de sociedade por ações, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.431/2011.	67%	Sem Limites	85%	Sem Limites

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

CRI, de classe única ou de subclasse sênior, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa,		50%		50%
desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal				
Cotas de classe única ou de subclasse sênior de Fundo de investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.		20%		20%

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	
Limites de Concentração Consolidado com as classes investidas (Investimento direto e indireto)	
Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	30%
Companhia Aberta	30%
Sociedade com propósito específico (“SPE”) que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	30%
Fundos/Classes de Investimento *As aplicações em FIDCs, FIPs e FIIIs ficam condicionadas a um limite por emissor de 10% do patrimônio líquido da CLASSE	Sem Limites
Pessoa Natural	20%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	20%
União Federal	Sem limites

O limite de concentração por emissor para ativos financeiros dos emissores que atendam ao disposto no art. 2º da Lei 12.431/2011 será de 20% do patrimônio líquido.

PARA QUE POSSA ATINGIR O SEU OBJETIVO, O FUNDO TERÁ MAIOR EXPOSIÇÃO EM ATIVOS DE INFRAESTRUTURA E PODERÁ TER MAIOR CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR DOS REFERIDOS ATIVOS, COM OS RISCOS DECORRENTES, INCLUSIVE, POSSÍVEL ILIQUIDEZ DE TAIS ATIVOS.

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO
GRUPO A:

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

(i) Cotas de FIF destinadas a investidores qualificados	Sem Limites
(ii) Cotas de FIF destinadas a investidores profissionais	Sem Limites
(iii) Cotas de fundos de investimento imobiliário (“FII”), desde que negociadas na Bolsa de Valores, e/ou mercado de balcão organizado	50%
(iv) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”)	20%
(v) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos não padronizados (“FIDC - NP”)	5%
(vi) Certificados de recebíveis	50%
(vii) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	50%
(viii) valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	Sem Limites

GRUPO B:

(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações (“FIP”)	Vedado
(ii) Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), desde que negociadas na Bolsa de Valores, e/ou mercado de balcão organizado	50%
(iii) Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados, desde que negociadas na Bolsa de Valores, e/ou mercado de balcão organizado	5%
(iv) Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional (“FUNCINE”)	Vedado
(v) Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas (“FMAI”)	Vedado
(vi) Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (“FICART”)	Vedado

GRUPO C:

(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, as classes de investimento em cotas-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	Sem Limites
(ii) CBIO, créditos de carbono e crédito de metano	Vedado	
(iii) Criptoativos (somente de forma indireta inclusive por meio de fundos <i>offshore</i> , caso aplicável)	Vedado	
(iv) Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	
(v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	Sem Limites	

GRUPO D:

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

(i) Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Vedado
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública	Sem Limites
(v) Debêntures Incentivadas emitidas por Companhias Fechadas	Sem Limites
(vi) Ações, Bônus e Recibos de Subscrição, Cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos no item (iv) acima.	Vedado
(vii) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	Sem Limites
(viii) Cotas de FIF destinadas ao público em geral	Sem Limites
(ix) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Variável	Vedado
(x) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa	Sem Limites
(xi) BDR – Ações e BDR - ETF	Vedado
(xii) BDR – Dívida Corporativa	Sem Limites
(xiii) Ativos, emitidos por companhias abertas, objeto de oferta pública e que sejam de uma única emissão	Sem Limites

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
(i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado***	Sem Limites
(ii) Cotas de fundos de investimento geridos pela GESTORA ou empresas de seu grupo econômico	Sem Limites
(iii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

(iv) Ativos financeiros de emissão da GESTORA ou de empresas de seu grupo econômico, sendo vedada a aquisição de ações da GESTORA exceto nas hipóteses em que a política de investimentos da CLASSE busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice	Sem Limites
Operações de empréstimos de ações, títulos públicos e/ou privados	
Posição Doadora	Permitido,
	Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora	Permitido, Sem Limites
Contratos de Derivativos exceto se referenciados nos ativos listados nos Grupos A, B e C acima	Permitido
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta	Sem Limites
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital	Permitido

*** A CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e cotas de fundos/fundo de investimento estruturados:

- a) Notas Promissórias emitidas de forma privada;
- b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letras Financeiras elegíveis – Nível II (LFSN), Letras Financeiras elegíveis – Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE);
- c) Demais ativos, que não sejam enquadrados como ativos de infraestrutura, não listados nos Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro no Grupo D (com exceção de cotas de classes de investimento constituídos nos termos do Anexo I da Resolução); e
- d) Cotas de Fundos de Investimentos Estruturados, exceto fundos de infraestrutura, para os quais se aplicam os limites específicos previstos na regulamentação em vigor e neste Regulamento.

Enquadramento da Carteira do FUNDO para fins Fiscais e Tributação aplicável aos Cotistas:

Nos termos da Lei 12.431/2011, exclusivamente para fins fiscais, no 180º (centésimo octogésimo) dia, contado da data da primeira integralização de cotas da CLASSE, a carteira da CLASSE deve ser composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência em Ativos de Infraestrutura de que trata o art. 2º da referida Lei.

No dia em que se completa o 2º (segundo) ano, contado da data da primeira integralização de cotas da CLASSE, a carteira da CLASSE deve ser composta de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor de referência em Ativos de Infraestrutura de que trata o art. 2º da referida Lei.

O valor de referência, nos termos do § 1º-B da Lei 12.431/2011, será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

Observado os limites e prazos mencionados acima, os rendimentos auferidos pelos Cotistas da CLASSE por ocasião do

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

resgate ou alienação de cotas estarão sujeitos as seguintes alíquotas do imposto sobre a renda (“IR”), observado o disposto no artigo 3º da Lei 12.431:

(I) 0% (zero por cento), quando:

- a) auferidos por pessoa física; e
- b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A alíquota 0 (zero por cento) estará condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pela Receita Federal do Brasil e sua aplicação será aprovada após avaliação do administrador do fundo dos documentos cadastrais.

(II) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica.

Os cotistas pessoas físicas e jurídicas estão sujeitos a incidência do IR exclusivamente na fonte.

Caso a CLASSE não observe o limite mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) em Ativos de Infraestrutura no 180º (centésimo octogésimo) dia, nos termos mencionados acima, isso implicará na sua liquidação ou transformação, e consequente tributação dos rendimentos auferidos pelos Cotistas até à data do desenquadramento da carteira da CLASSE.

Na hipótese de descumprimento dos limites previstos acima, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser auferidos pelos Cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento estarão sujeitos às alíquotas de Longo Prazo.

Caso os limites previstos acima sejam restabelecidos e devidamente cumpridos pela CLASSE, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao FUNDO, conforme previsto na Lei 12.431/11.

Adicionalmente, estarão sujeitos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do Decreto nº 6.306/2007, conforme alterado de tempos em tempos, à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate das cotas ou amortização, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela regressiva para operações realizadas antes de 30 (trinta) dias contados da data da aplicação.

Parágrafo Único - É VEDADO A CLASSE APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos de cada CLASSE:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice e na regulamentação em vigor,

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

- II. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM CRÉDITOS PRIVADOS** - A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela CLASSE.
- III. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- IV. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.
- V. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de Classes de Investimentos Estruturadas, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- VI. **RISCO DE DISPONIBILIDADE DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**: está relacionado à inexistência ou insuficiência de oferta destes ativos em condições aceitáveis, e a critério da GESTORA, que atendam à política de investimento da CLASSE, o que poderá limitar as oportunidades de investimento da CLASSE.
- VII. **RISCOS RELACIONADOS AOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA**: está atrelado aos projetos que lastreiam a emissão dos Ativos de Infraestrutura, os quais estão sujeitos a determinados riscos inerentes aos segmentos de atuação, tais como ao atraso ou falha em sua conclusão, longo prazo de maturação, entre outros, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, consequentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

- VIII. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA:** Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária, podendo acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração.
- IX. **RISCO DE REBAIXAMENTO DE RATING:** um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação os Ativos de Infraestrutura e/ou o respectivo emissor poderá afetar negativamente o preço desses ativos no mercado secundário.
- X. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO PARA FINS TRIBUTÁRIOS:** caso Ativos de Infraestrutura deixem de satisfazer qualquer uma das condições da Lei 12.431/11 e neste Anexo, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, a CLASSE continuarão a receber o tratamento tributário diferenciado.
- XI. **RISCO DE NÃO OBTENÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO:** caso a CLASSE não observe as regras dispostas nos parágrafos 1º-A, 4º e 5º do artigo 3º da Lei nº 12.431/11, os Cotistas poderão perder temporariamente o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei nº 12.431/11 ou, ainda, tal inobservância poderá implicar em sua liquidação ou transformação em outra modalidade de classe de investimento, com consequente tributação dos rendimentos, o que poderá afetar negativamente os ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas. Não há também como garantir que o regime especial de tributação atualmente aplicável a CLASSE e aos Ativos de Infraestruturas não venha a ser futuramente alterado, revogado, extinto ou suspenso pela legislação tributária ou que seja alterada a interpretação do benefício fiscal por parte das autoridades fiscais competentes.

Capítulo VIII. Das Taxas

Artigo 11. A CLASSE está sujeita a uma taxa global equivalente a 0,48% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, exceto com relação à parcela do patrimônio líquido da CLASSE que estiver investida em cotas de fundos de investimento geridos pela JGP Gestão de Recursos Ltda. (CNPJ nº 02.312.792/0001-65), pela JGP Gestão de Crédito Ltda. (CNPJ nº 13.189.882/0001-27), pela JGP Real Estate Gestão de Recursos Ltda. (CNPJ nº 36.640.941/0001-37), pela Régia Capital Ltda. (CNPJ nº 54.464.258/0001-78) e/ou pela GESTORA (exceto no ATMEJ FIC DE FIA - CNPJ nº 42.279.329/0001-83), sobre a qual incidirá a taxa global de 0,03% a.a. ou a quantia mínima mensal de R\$500,00, o que for maior, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável.

Parágrafo Primeiro - O acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidores da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades de pagamento, entre outras informações de interesse, pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: www.jgp.com.br.

Parágrafo Segundo – Considerando que esta CLASSE é exclusiva e não poderá receber recursos de outras classes de investimento que não sejam consideradas exclusivas, nos termos da Resolução, a CLASSE não possui taxa global máxima. Desta forma, a taxa prevista no caput constitui a taxa global mínima da CLASSE, ou seja, não compreende as taxas de administração e gestão das classes e/ou subclasses investidas.

Artigo 12. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,03% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 475,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Artigo 13. A CLASSE não cobra taxa de performance.

Artigo 14. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

Capítulo IX. Da Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 15. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, determinando se tal suspensão se aplica somente a novos cotistas ou também aos cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Quarto – Poderão, ainda, ocorrer aplicações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que, no caso de aplicações, esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se, no caso de resgate, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista, caso a CLASSE tenha mais de um cotista.

Parágrafo Quinto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Artigo 16. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 17. Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 18. O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

Artigo 19. Para fins deste Anexo:

- I. **“Data do Pedido de Resgate”**: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.
- II. **“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que ocorrerá até o 60º dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.
- III. **“Data de Pagamento do Resgate”**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Caso o FUNDO venha a apresentar liquidez antes do prazo máximo estabelecido acima, a GESTORA deverá solicitar ao ADMINISTRADOR que efetue a conversão no mesmo dia da Data do Pedido de Resgate e o pagamento, total ou parcial, dos resgates já solicitados, observada a ordem cronológica dos respectivos pedidos efetuados.

Parágrafo Segundo – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Terceiro – A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

Artigo 20. A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 21. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Capítulo X. Dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez

Artigo 22. Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

Artigo 23. A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

Capítulo XI. Da Insolvência da Classe

Artigo 24. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 25. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XII. Da Assembleia Especial de Cotistas

Artigo 26. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no computo de voto.

Artigo 27. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XIII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 28. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; e (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente; e (d) a CLASSE manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

Artigo 29. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 30. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 31. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

Artigo 32. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores dos resgates sido entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIV. Das Disposições Gerais

Artigo 33. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO PB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA – CNPJ nº 55.647.058/0001-13 (“CLASSE”)

correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 34. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 35. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos no âmbito do fundo de investimento, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**

Capítulo XV. Das Disposições Transitórias

Artigo 36. Até o fim do período de adaptação dos fundos de investimento financeiro à Resolução, conforme data estabelecida pela CVM ("Prazo de Adaptação"), poderão permanecer vigentes eventuais arranjos comerciais celebrados entre os prestadores de serviço da CLASSE, de acordo com o regramento constante da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.